SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160180 - DF (2024/0278205-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
AGRAVADO	:	IBRAHIM BITAR
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA BARBOSA FELIX - DF050426 FELLIPE SARMENTO DIAS - DF065241 MARIANA PESTANA DE CASTRO - DF062068 ALEXANDRE DA SILVA SOUZA - DF067601
INTERES.	:	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso especial e manteve o acórdão que determinou o fornecimento de medicamento antineoplásico Fyarro (nab-sirolimus) para tratamento oncológico de urgência e condenou a operadora de plano de saúde ao pagamento de danos morais.
2. A sentença confirmou a tutela e a Corte estadual manteve a condenação, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol da ANS e a exceção prevista no art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 14.454/2022, com base em estudo científico e indicação pela Food and Drug Administration (FDA).
3. A parte agravante alega que o tratamento não está previsto no rol da ANS e não é obrigatório por ser de uso domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o plano de saúde é obrigado a fornecer medicamento não previsto no rol da ANS; (ii) saber se é cabível a negativa de cobertura de medicamento de uso domicilia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA46561917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: e3127d32-d86d-4ab7-ac85-cfcc059e7009

6. O Tribunal *a quo* reconheceu a taxatividade mitigada do rol da ANS e a presença de elementos probatórios que demonstram o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do tratamento.
7. A ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido referente à eficácia do medicamento impede o afastamento da aplicação da Súmula n. 283 do STF.
8. O reexame do conteúdo fático-probatório para rever as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da eficácia demonstrada e da existência de elementos que comprovam os requisitos da Lei n. 14.454/2022 é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
9. Não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, afastando-se a aplicação de penalidades por litigância de má-fé e a multa do art. 1.021, § 4°, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido impede o afastamento da decisão com base na Súmula n. 283 do STF. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios. 4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I; Lei n. 14.454 /2022; CPC/2015, art. 1.021, § 4°.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.733.013/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019; STJ, EREsp n. 1.886.929 /SP e EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STF, Súmulas n. 282 e 283; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46561917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: e3127d32-d86d-4ab7-ac85-cfcc059e7009

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160180 - DF (2024/0278205-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
AGRAVADO	:	IBRAHIM BITAR
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA BARBOSA FELIX - DF050426 FELLIPE SARMENTO DIAS - DF065241 MARIANA PESTANA DE CASTRO - DF062068 ALEXANDRE DA SILVA SOUZA - DF067601
INTERES.	:	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso especial e manteve o acórdão que determinou o fornecimento de medicamento antineoplásico Fyarro (nab-sirolimus) para tratamento oncológico de urgência e condenou a operadora de plano de saúde ao pagamento de danos morais.

2. A sentença confirmou a tutela e a Corte estadual manteve a condenação, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol da ANS e a exceção prevista no art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 14.454/2022, com base em estudo científico e indicação pela Food and Drug Administration (FDA).

3. A parte agravante alega que o tratamento não está previsto no rol da ANS e não é obrigatório por ser de uso domiciliar.

Documento eletrônico VDA45967171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:34
Código de Controle do Documento: a97e2ad7-e99f-44b7-b6b4-ac0b50752c94

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o plano de saúde é obrigado a fornecer medicamento não previsto no rol da ANS; (ii) saber se é cabível a negativa de cobertura de medicamento de uso domicilia.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal *a quo* reconheceu a taxatividade mitigada do rol da ANS e a presença de elementos probatórios que demonstram o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do tratamento.

7. A ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido referente à eficácia do medicamento impede o afastamento da aplicação da Súmula n. 283 do STF.

8. O reexame do conteúdo fático-probatório para rever as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da eficácia demonstrada e da existência de elementos que comprovam os requisitos da Lei n. 14.454/2022 é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, afastando-se a aplicação de penalidades por litigância de má-fé e a multa do art. 1.021, § 4°, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido impede o afastamento da decisão com base na Súmula n. 283 do STF. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios. 4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I; Lei n. 14.454/2022; CPC/2015, art. 1.021, § 4°.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.733.013/PR, relator Ministro Luis

Documento eletrônico VDA45967171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:34
Código de Controle do Documento: a97e2ad7-e99f-44b7-b6b4-ac0b50752c94

Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STF, Súmulas n. 282 e 283; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 688-694, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que o pleito não se enquadra naqueles manifestamente improcedentes, pois a questão em análise transcende a taxatividade do rol da ANS, as Diretrizes Únicas de Utilização (DUT), razão pela qual deve ser submetida à apreciação do colegiado.

Alega que os contratantes devem cumprir a avença na forma prevista e contratada, observando o disposto pela ANS, a quem compete elaborar e atualizar o rol de cobertura mínima obrigatória pelos planos privados.

Aduz que o rol da ANS não é exemplificativo, mas taxativo, devendo ser reconhecida a licitude da recusa ao fornecimento do tratamento em questão pelo plano de saúde.

Argumenta que, nos termos do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, é possibilitada a contratação adicional.

Afirma que o tratamento com Fyarro (nab-sirolimus) não consta do rol dos procedimentos obrigatórios da ANS, não havendo obrigatoriedade do fornecimento pelo plano de saúde, uma vez que também não há previsão contratual de cobertura.

Defende que a cobertura de medicamento para uso domiciliar não é

Documento eletrônico VDA45967171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:34
Código de Controle do Documento: a97e2ad7-e99f-44b7-b6b4-ac0b50752c94

prevista nas obrigações legais mínimas das operadoras dos planos de saúde.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 710-722, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (art. 81 do CPC).

É o relatório.

VOTO

De início, oportuno destacar que o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno, não havendo falar em violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.

Conforme exposto na decisão agravada, a controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteia o custeio do medicamento antineoplásico Fyarro (nab-sirolimus) 100mg/m2 por tempo indeterminado, via EV, a ser realizada em centro infusional oncológico, em caráter de urgência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a decisão de tutela e condenou a ora agravante ao fornecimento da medicação e ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10 mil.

Documento eletrônico VDA45967171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:34
Código de Controle do Documento: a97e2ad7-e99f-44b7-b6b4-ac0b50752c94

A Corte estadual manteve a condenação e concluiu que o tratamento deveria ser fornecido por enquadrar-se na exceção prevista no art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 14.454/2022, pois o medicamento teve sua eficácia comprovada por estudo científico presente nos autos, bem como por haver a indicação da medicação pela Food and Drug Administration (FDA).

Consignou que, no julgamento do REsp n. 1.733.013/PR (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 20/2/2020), o STJ alterou seu entendimento e concluiu ser taxativo o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS. Posteriormente, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022), uniformizou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é taxativo, podendo, em situações excepcionais, o procedimento ser concedido judicialmente, observados os critérios previstos no acórdão.

Reconheceu ainda o preenchido do requisito previsto no inciso I do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, incluído pela Lei n. 14.454/2022, por ter sido demonstrada a eficácia e a recomendação do medicamento mediante a apresentação de estudo científico que indica a adequação do fármaco ao tratamento.

Assim, ao julgar a controvérsia, o Tribunal *a quo* reconheceu a taxatividade mitigada do rol da ANS e concluiu estarem presentes elementos probatórios que demonstraram o preenchimento do requisito previsto no inciso I do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

A parte ora agravante, tanto no apelo especial quanto neste agravo

Documento eletrônico VDA45967171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:34
Código de Controle do Documento: a97e2ad7-e99f-44b7-b6b4-ac0b50752c94

interno, afirma que o tratamento pleiteado não possui cobertura obrigatória pelo plano de saúde por não estar previsto no rol taxativo da ANS, reiterando a afirmação de que o medicamento, por ser de uso domiciliar, não é obrigatório.

Como constou da decisão impugnada, e nem sequer foi devidamente refutado pela agravante, as questões relativas ao não fornecimento de medicação por ser de uso domiciliar, sob a alegação de violação dos arts. 10, V e VI, 12, I, *c*, e II, *g*, e 35-F da Lei n. 9.656/1998 e 757 e 760 CC, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para que o colegiado pudesse manifestar-se. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Além disso, a recorrente, nas alegações do recurso especial, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido referente ao preenchimento do requisito previsto no inciso I do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, por ter sido comprovada nos autos a eficácia do medicamento, prescrito pelo médico assistente com a apresentação de estudo científico que indica a adequação do fármaco ao caso, razão pela qual não deve ser afastada a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Ademais, tal como pontuado no *decisum* impugnado, ainda que fossem superados os óbices mencionados, para rever as conclusões do Tribunal *a quo* de que seria devida a cobertura do tratamento – amparadas nos elementos probatórios dos autos: apresentação de estudo científico que demonstra a eficácia do medicamento e indicação da adequação do fármaco ao caso, estando, portanto, preenchido o requisito do art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998 –, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula n.

Documento eletrônico VDA45967171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:34
Código de Controle do Documento: a97e2ad7-e99f-44b7-b6b4-ac0b50752c94

7 do STJ.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Também não há como acolher os pedidos da parte agravada constantes da impugnação a este agravo interno, referentes à imposição da pena por litigância de má-fé e à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Ademais, "a multa do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade" (EDcl no Agint nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021.

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se configuram

Documento eletrônico VDA45967171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:34
Código de Controle do Documento: a97e2ad7-e99f-44b7-b6b4-ac0b50752c94

a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades acima referidas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45967171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/03/2025 20:09:34
Código de Controle do Documento: a97e2ad7-e99f-44b7-b6b4-ac0b50752c94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.160.180 / DF

Número Registro: 2024/0278205-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07259733820238070001 7259733820238070001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
RECORRIDO	:	IBRAHIM BITAR
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA BARBOSA FELIX - DF050426
		FELLIPE SARMENTO DIAS - DF065241
		MARIANA PESTANA DE CASTRO - DF062068
		ALEXANDRE DA SILVA SOUZA - DF067601
INTERES.	:	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
AGRAVADO	:	IBRAHIM BITAR
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA BARBOSA FELIX - DF050426
		FELLIPE SARMENTO DIAS - DF065241

Documento eletrônico VDA46546378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:32:00
Código de Controle do Documento: 08f30a60-5023-4a2c-9e96-fb53d9c1b159

MARIANA PESTANA DE CASTRO - DF062068

ALEXANDRE DA SILVA SOUZA - DF067601

INTERES. : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:32:00
Código de Controle do Documento: 08f30a60-5023-4a2c-9e96-fb53d9c1b159